



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903122/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.844 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente KELLY SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TRADIÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. - EPP)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO RECONHECE O DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO, COM BASE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIAS NÃO DETERMINADAS DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE JULGADORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em violação ao direito de defesa pelo fato de não ter havido a análise manual da compensação e, tampouco, pela não realização de diligências para apuração do crédito, posto que não havia qualquer dúvida quanto aos valores informados pelo próprio sujeito passivo em suas declarações (DCOMP e DCTF).

A possibilidade de realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas quanto ao direito creditório se insere dentro das normas previstas no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, que dá à autoridade julgadora o poder de determiná-las, inclusive de ofício, ou indeferi-las, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse sentido, mormente diante da inexistência de qualquer dúvida quanto aos valores informados na DCTF e DCOMP pela interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, em consequência, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado

Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 08-30.551, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FORTALEZA/CE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação formulado por meio da DCOMP n.º 06999.61574.290904.1.3.04-6823, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Mantém-se o despacho decisório de não homologação da compensação, quando comprovado que o pagamento que justificaria a origem do crédito foi utilizado integralmente para amortizar débito declarado pelo interessado.

Cientificado do acórdão recorrido em 23/09/2015 (Termo de Ciência, fl. 45), a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 48/58), protocolizado em 23/10/2015 (fl. 47), no qual alega em síntese:

- a) Que o despacho decisório e o acórdão recorrido foram proferidos com evidente cerceamento ao direito de defesa e descaso com a verdade material, na medida que negaram o reconhecimento do direito creditório pleiteado, sem buscar outros elementos que poderiam infirmar ou confirmar o direito creditório;
- b) Que ao analisar a DCOMP e proferir o Despacho Decisório por meio eletrônico e não manualmente, sem qualquer análise da documentação contábil/fiscal da contribuinte, descumpriu o art. 65 da IN. RFB n.º 900/2008, que estabelece o poder dever da autoridade administrativa de determinar a realização de diligências necessária ao esclarecimento do direito creditório;
- c) Que a DRJ recusou-se a analisar a questão da suficiência e certeza dos créditos da recorrente sob o argumento de que o contribuinte não teria trazido os documentos que dessem respaldo às suas alegações, cerceando o direito da recorrente de demonstrar, por meio de diligência fiscal, a hígidez e suficiência do crédito;
- d) Que em momento algum deixou de carrear aos autos os documentos que comprovassem suas alegações e que, se assim entendeu a autoridade administrativa deveria esta, quando menos, intimar a recorrente a apresentar os documentos adicionais.

Ao final requer que seja anulada a decisão recorrida e o despacho decisório para que seja efetivamente analisado o direito creditório pleiteado, mediante a realização das diligências necessárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

As alegações trazidas pela recorrente foram direcionadas exclusivamente ao reconhecimento da nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido.

Conforme consta do relatório do acórdão recorrido, o despacho decisório indeferiu o pedido tendo em vista que o valor do DARF indicado no PER/DCOMP havia sido integralmente alocado para o pagamento dos débitos do contribuinte, *verbis*:

Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.782,60

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A simples transcrição do voto condutor da decisão recorrida é suficiente para evidenciar, com clareza, a ausência de qualquer nulidade nas decisões referidas. Confirma-se:

O contribuinte alega que não foi considerada na apuração do crédito a DCTF retificadora, relativa ao terceiro trimestre de 2000, entregue em 29/09/2004, na qual informou o valor a pagar de Contribuição Social de R\$ 1.897,14.

A alegação da defesa não procede. Conforme consulta ao sistema SIEF/Brasil, o contribuinte apresentou, em relação ao terceiro trimestre de 2000, quatro DCTFs, conforme se pode observar no extrato abaixo:

DCTF	Trimestre	Taxa	Valor	Status
0811.300.2000.0300065321	3/2000	O	14.411,2800	CANCELADARETIFICO
0811.300.2004.0300046874	3/2000	F	20,992804	CANCELADARETIFICO
1010.000.2007.0312343782	3/2000	R	10,785,75	CANCELADARETIFICO
1010.000.2007.0312343824	3/2000	R	15,786,75	LIBERADARECEBIDA
0811.300.2001.0300010853	4/2000	O	31,287,27	CANCELADARETIFICO
0811.300.2004.0300046875	4/2000	M	17,334,87	LIBERADARECEBIDA
0811.300.2001.03000302858	1/2001	O	5,488,47	LIBERADARECEBIDA
0811.300.2001.0300057085	2/2001	O	6,706,59	CANCELADARETIFICO
1010.000.2006.0352003347	2/2001	R	7,076,87	LIBERADARECEBIDA

Nome do Contribuinte: TRADUÇÃO TECNOLÓGICA E SERVIÇOS LTDA
 Município: SP
 Data - Fiscal: 74.40-399 Data - Físico: P

Com efeito, a declaração atualmente em vigor é a de nº 1000.000.20007.0312343824, entregue em 03/04/2007. Na referida declaração foi informado o valor de R\$ 4.679,74, relativamente à CSLL, código 6012, que corresponde exatamente ao considerado pelos sistemas da Receita Federal, quando da análise do PER/DCOMP em litígio. Os extratos a seguir, demonstram o que ora se afirma:

Tributo	Rec./Casta	Per. apuração	Valor apurado	Créditos vinculados	Saldo a pagar
IRRF	0561-1	2ª SEMAGO	231,07	231,07	0,00
IRRF	0561-1	2ª SEMSET	27,58	27,58	0,00
IRRF	0561-1	4ª SEMSET	231,07	231,07	0,00
COFINS	2172-1	JULHO	515,71	0,00	515,71
COFINS	2172-1	AGOSTO	1.721,45	1.721,45	0,00
COFINS	2172-1	SETEMBRO	1.688,47	1.688,47	0,00
IRPJ	3373-1	3ª TRIM/2000	4.204,76	0,00	4.204,76
CSLL	6012-1	3ª TRIM/2000	4.679,74	4.679,74	0,00
IRRF	8045-1	1ª SEMAGO	257,25	257,25	0,00
IRRF	8045-1	3ª SEMAGO	644,62	644,62	0,00
IRRF	8045-1	4ª SEMAGO	618,95	618,95	0,00
IRRF	8045-1	1ª SEMSET	75,20	75,20	0,00

Nr. cote	Dt. encerr. PA	Dt. vcto	Dt. vcto	Receita	Vides liqns / VITotal	Saldo
2728097958	31/09/2000	31/10/2000	31/10/2000	6012	4.679,74	0,00
					4.679,74	0,00

Tip	Distribuição	Vl. util. principal	Vl. util. multa	Vl. util. juros	Vl. eventual
C	34/07/2007	4.679,74	0,00	0,00	4.679,74

Tributo	PA	Receita	Dt. encerr. PA	Dt. vcto	Débito apurado	Nr. processo
Débito	CSLL	01-07/2000	6012	30/09/2000	31/10/2000	4.679,74

Pagamento	Receita	Dt. vcto	Valor	Vl. vinculado na DCTF	Saldo
	6012	31/10/2000	4.679,74	4.679,74	0,00

Desta forma, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Como se vê, o acórdão recorrido confirmou a premissa do despacho decisório, no sentido de que o valor do DARF relativo ao pagamento indicado como parcialmente indevido estava integralmente alocado a um débito no mesmo valor confessado na DCTF.

Afastou também a única alegação contida na manifestação de inconformidade, no sentido de que o despacho decisório não considerou a DCTF retificadora apresentada em 29/09/2004, na medida em que esta havia sido novamente retificada e cancelada em face de nova DCTF retificadora apresentada em 03/04/2007, que restabeleceu o débito originalmente informado.

Desta feita, revelam-se corretas as duas decisões, proferidas consoante os dados informados pelo próprio sujeito passivo em sua DCTF.

Outrossim, o único elemento novo, trazido pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, foi a cópia da DCTF retificadora, apresentada em 29/09/2004, que foi devidamente analisada e rejeitada pelo acórdão recorrido, em face de seu cancelamento pela nova retificadora apresentada.

Não há que se falar em violação ao direito de defesa pelo fato de não ter havido a análise manual da compensação e, tampouco, pela não realização de diligências para apuração do crédito, posto que não havia qualquer dúvida quanto aos valores informados pelo próprio sujeito passivo em suas declarações (DCOMP e DCTF).

A possibilidade de realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas quanto ao direito creditório, suscitada pela recorrente, se insere dentro das normas previstas no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972¹, que dá à autoridade julgadora o poder de determiná-las, inclusive de ofício, ou indeferi-las, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse sentido, mormente diante da inexistência de qualquer dúvida quanto aos valores informados na DCTF e DCOMP pela interessada.

Registre-se que a recorrente sequer informou em sua manifestação de inconformidade e no recurso apresentados qual o erro na apuração que teria dado causa o pagamento indevido.

No seu recurso a recorrente não traz qualquer esclarecimento ou elemento adicional, nem se contrapõe aos fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a alegar a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido em face da não realização de diligências para a verificação do crédito alegado.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as alegações de nulidade suscitadas e, inexistindo qualquer alegação quanto ao mérito do indeferimento do pedido de compensação, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)